

# **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

**Estado do Espírito Santo**

**PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 043/2024 – PROJETO DE LEI Nº 004/2024**

**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA: “AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MOMTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sr. Presidente,  
Nobres Edis,

## **Relatório**

1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 004/2024 de autoria dos Vereadores José Valber Cabral Lisboa, Matheus Garcia Carvalho e Thiago Bernardo de Souza, qual **AUTORIZA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MOMTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. O Projeto de Lei em tela visa a importância de regulamentar o transporte escolar universitário em relação ao fornecimento gratuito do Transportes Universitário para os munícipes que estudam em cidades vizinhas em cursos de nível superior ou técnico.

É o breve relatório.

## **Análise Jurídica**

### **Da Legislação**

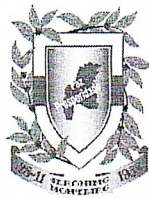
3. A Lei Orgânica Municipal dispõe, em especial, que:

**Art. 19.** Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto a iniciativa do presente Projeto de Lei pode ser feita pelo o Poder Legislativo Municipal, estando devidamente formalizado.

### **Do Quórum e Procedimento**



# **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

## **Estado do Espírito Santo**

### **PROCURADORIA-GERAL**

4. Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

5. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

#### **Das Comissões Permanentes**

6. Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, devendo também ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, após encaminhamento desta Procuradoria.

#### **Conclusão**

7. Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios formais ou materiais, bem como não foi identificado ilegalidade ou inconstitucionalidade, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Nº 004/2024, de autoria do Poder Legislativo, encaminho na presente data o projeto de lei para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

8. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 23 de abril de 2024.

**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
**Procuradora-Geral CMJM**  
**OAB/ES 19.707**